



Câmara Municipal de Guarujá

Estado de São Paulo

PARECER AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2024
PROCESSO Nº. 070/2023

SENHOR PRESIDENTE

Segue parecer acerca do pedido de impugnação de edital, interposto pela empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob nº 02.491.558/0001-42.

I. DO MÉRITO

Trata-se de pedido de impugnação de edital interposto pela empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A. - CNPJ sob nº 02.491.558/0001-42. O recorrente solicitou impugnação do certame para que o objeto do certame em questão seja modificado, alegando, em suma, que há omissão do valor correspondente aos juros, a multa e aos índices de correção monetária aplicáveis em caso de atraso no pagamento da remuneração mensal; ausência de condição obrigatória de reajuste do preço após 1 (um) ano contado da proposta; e por fim, que há inviabilidade quanto ao atendimento do prazo de entrega do objeto - violação a ampla competitividade.

Inicialmente, faz-se mister lembrar que toda ação administrativa deve conduzir a um resultado razoável e proporcional à finalidade da lei. Outrossim, as normas que disciplinam o procedimento licitatório devem, de fato, sempre ser interpretadas de forma a permitir a disputa entre os interessados. Contudo, essa permissão não pode comprometer a segurança do futuro contrato, e ferir o Poder Discricionário da Administração Pública, o que ocorreria caso acolhido os argumentos apresentados.

II. DA ANÁLISE

O processo licitatório, sublinhe-se, é orientado pelos princípios teleológicos afirmados no Art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e traduzidos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

“Art. 5. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do



Câmara Municipal de Guarujá

Estado de São Paulo

interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Considerando que tais princípios devem ser tidos como indicadores de eficiência e eficácia do processo licitatório, este, por sua vez, deve ser utilizado como um instrumento que busca, incessantemente, a melhoria do gasto público, e, por conseguinte, resultados mais satisfatórios ao interesse público.

Ademais, ressalta-se que as exigências, especificações e a forma da apresentação da proposta comercial e a forma contratual do presente processo licitatório observam os regramentos legais e princípios constitucionais. *Sendo assim, data venia, não cabe ao particular, concorrente ou não do certame, impor formas, regras e itens diversos dos presentes no edital e seus anexos, sob qualquer fundamento e ou justificativa, salvo as discrepâncias jurídicas e ou itens ilegais.*

Desta forma, haja vista que no presente certame não há qualquer ilegalidade/irregularidade, *portanto qualquer pedido de impugnação do edital em questão, data venia, não deve prosperar.* Porque estaríamos diante de um direcionamento indevido do certame, deixando de lado a Supremacia do Interesse Público sobre o Particular.

De mais a mais, *menciona-se ainda que esse foi o único pedido de impugnação do referido processo licitatório e tal fato por si só demonstra o oposto do requerido pela impugnante, observância ao princípio da isonomia e ampla competitividade,* pois, na verdade, se atendido o quanto requerido por ela, aí sim, talvez, estaríamos diante de um direcionamento indevido, ferindo frontalmente princípios constitucionais, bem como legislação vigente aplicável ao caso.

Além de tudo, imperioso salientar também que o Processo Licitatório em questão possui respaldo no “**PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**”, dentro dos limites da legalidade e não tem o objetivo de frustrar o caráter competitivo e/ou isonômico do certame.

Sabe-se que a *Administração Pública tem o dever de adquirir produtos/serviços que satisfaçam seus interesses de acordo com suas*



Câmara Municipal de Guarujá

Estado de São Paulo

necessidades, ao menor custo possível. A eficiência e a economicidade são princípios aplicáveis à Administração Pública e que devem ser observados/priorizados nos processos licitatórios.

Ademais, sabe-se ainda que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, dentro de suas necessidades reais, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (Lei nº 14.133/2021, no seu art. 5º, caput).

Salienta-se que os requisitos e especificidades do objeto em questão não têm o condão de frustrar o certame, competitividade, isonomia e/ou inviabilizar a exequibilidade do futuro contrato.

Nesse sentido, ensina **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da Licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei,”

Desse modo, entendemos que não há a verossimilhança do direito da Impugnante, devendo o certame prosseguir da forma como se encontra, em atendimento ao interesse público, no que tange a suprir a necessidade real



Câmara Municipal de Guarujá

Estado de São Paulo

e atual da Câmara Municipal de Guarujá.

III. DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, considerando os princípios constitucionais e seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais, sugiro INDEFERIMENTO da impugnação apresentada pela empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A. - CNPJ nº 02.491.558/0001-42, mantendo-se inalteradas as disposições constantes do Edital do Processo Licitatório Pregão Presencial Nº. 002/2024 e seus Anexos.

Guarujá/SP, 28 de maio de 2024.

MARCELO FREDIANI

Pregoeiro

PEDRO GABRIEL SILVINO DE OLIVEIRA CARLOS

Superintendente de Planejamento